

Recurso Especial Cível nº 0034711-19.2006.8.19.0001

Recorrente: FÁBIO DE SOUZA RIBEIRO GOMES

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 600/612, interposto em face dos acórdãos da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 482/488 e 592/595, assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FINANCIAMENTO DE CRÉDITO RURAL. PROJETO FRUTIFICAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ARTIGO 487, II, DO CPC. APELO DO ESTADO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUE PUDESSE OCASIONAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NA ESPÉCIE, A DESPEITO DE O JUÍZO A QUO TER RECONHECIDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE, FUNDAMENTANDO NO ARTIGO 487, II, DO CPC, TAL FENÔMENO PROCESSUAL NÃO SE FAZ PRESENTE NESTES AUTOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUALQUER INÉRCIA PELA PARTE AUTORA, QUE TOMOU AS MEDIDAS DEVIDAS EM BUSCA DA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO QUE SE DEU PELA DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU E PELA PRÓPRIA MOROSIDADE DO TRÂMITE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXARADO NA SÚMULA 106 DO STJ NO SENTIDO DE QUE “PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA”. NÍTIDO ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.”

“APELAÇÃO. Ação de cobrança. Contrato de financiamento celebrado no âmbito do projeto governamental “frutificar”. Crédito que se destinava a formação de 5,35 ha de lavoura de maracujá e equipamento de irrigação, tendo como garantia o penhor da safra pendente da lavoura de maracujá e

dos equipamentos de irrigação a serem adquiridos com o crédito em aberto. Inadimplemento incontroverso. Risco do negócio a cargo do produtor rural. Encerramento da empresa integradora, para a qual o mutuário se obrigou a vender ao menos metade de sua safra, que não exonera o mutuário dos efeitos econômicos desfavoráveis advindos do insucesso do negócio, ou das obrigações contratuais. Circunstâncias do contrato que não atraem a exceção do contrato não cumprido, na medida em que o Estado cumpriu a sua obrigação ao disponibilizar o crédito na forma ajustada, fiscalizando o cumprimento das obrigações assumidas, além do suporte técnico necessário no âmbito do programa de fomento. Reforma da sentença de improcedência que se impõe. Recurso a que se dá provimento.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 476 e 477 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 629/644.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre Trata-se de Ação de Cobrança movida pelo Estado do Rio de Janeiro em face de Fábio de Souza Ribeiro Gomes, alegando que as partes, no âmbito do projeto governamental denominado "Frutificar", firmaram contrato de financiamento, através de agente financeiro, no valor de R\$57.840,99 (cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e nove centavos) que deveriam ser quitados em três parcelas, no valor cada de R\$19.280,33 (dezenove mil, duzentos e oitenta reais e trinta e três centavos) com vencimentos em 27/08/2002, 27/04/2004 e 27/10/2005. Relata que o réu não honrou com os pagamentos e por força do item 18 do contrato de financiamento, acarretou o vencimento antecipado das demais parcelas.

A sentença julgou improcedente o pedido. O Acórdão deu provimento ao recurso e reformou a sentença.

O recurso não será admitido.

A parte recorrente, na petição de encaminhamento, deixou de indicar o permissivo legal, inciso e a alínea em que se fundamenta o recurso excepcional, circunstância que atrai a incidência da **Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal** (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

Repare-se que não se deve confundir apego excessivo à forma com a escorreita aplicação da lei, impondo-se perceber a equidistância do órgão judicante,

no que, consideradas as partes, imprime tratamento igualitário na rigorosa apreciação dos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional.

Nesse caminhar, confira-se os seguintes precedentes do E. STF, em casos semelhantes:

EMENTA AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA. 1. É inadmissível recurso extraordinário no qual ausente indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição (quaisquer das alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal) e não apresentada fundamentação suficientemente apta a demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais suscitadas. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.

(RE 1354324 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 16-05-2022 PUBLIC 17-05-2022)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – INDICAÇÃO – FORMALIDADE ESSENCIAL. A teor do disposto no artigo 321 do Regimento Interno do Supremo, o recorrente deve indicar, na petição de encaminhamento do extraordinário, o permissivo constitucional que o autoriza. A importância do tema de fundo não é de molde a colocar em plano secundário a disciplina da matéria.

(ARE 1154107 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 12-06-2019 PUBLIC 13-06-2019)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Terceiro Vice-Presidente

